



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

REQUERIMENTO N.º _____, DE 2022

(Do Sr. **Subtenente Gonzaga**)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 4.020, de 2020, do Projeto de Lei nº 7.197, de 2002.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a **desapensação** do Projeto de Lei nº 4.020, de 2020, do Deputado Subtenente Gonzaga, que *“Acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas sócio-educativas aos infratores que atingirem a maioria penal”*, do Projeto de Lei nº 7.197, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.197, de 2002, oriundo do Senado Federal (PLS n. 593/1999, na origem), altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como o próprio ano da proposição indica, sua tramitação ocorre há mais de 20 anos, o que corresponde há mais de 5 legislaturas.

Em legislaturas anteriores foram criadas comissões especiais para debater o projeto e seus apensados (54ª e 55ª legislaturas), ocasião em que houve a elaboração de estudos, assim como a apresentação de relatórios pela aprovação, com substitutivos, pelos relatores designados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Porém, não houve deliberação da matéria, tendo sido extinta a comissão temporária ao término da legislatura (art. 22, II do RICD) e, mesmo sendo um tema de extrema importância e que exige urgência no enfrentamento, permanece sem criação de comissão especial nesta legislatura.

Apensados à referida proposição existem outros 69 (sessenta e nove) projetos de lei, com diversas propostas de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive sou autor de 4 projetos que estão apensados.

Um deles, o PL nº 4.020, de 2020, sobre o qual circunda o presente requerimento, estabelece regras que permitem uma modulação entre a gravidade do ato infracional cometido por adolescente com 15, 16 ou 17 anos, e prevê um tempo mínimo de permanência deste no sistema, sem descuidar da sua proteção, e modifica prazos do ECA; altera o Código Penal, a Lei de Drogas e a Lei de Organização Criminosa para agravar a pena de maior de idade que utiliza ou envolve menor de idade na prática de crimes.

Crianças e adolescentes constituem um dos grupos mais vulneráveis aos problemas que decorrem da defasagem estrutural e do descompasso do funcionamento da sociedade contemporânea. Nesse sentido, a exposição da população infanto-juvenil à violência amplia-se e transforma o público supracitado como vítima e/ou praticante desta.

Não obstante, é grosseira a disparidade de tratamento jurídico penal que nossa legislação vigente trata, por exemplo, um jovem de 18 anos de idade que comete latrocínio e se sujeita a uma pena de até 40 anos de reclusão, agora com a inovação do art. 75 do Código Penal, enquanto um adolescente de 17 anos e 11 meses que venha a cometer o mesmo delito, seja punido com restrição de sua liberdade por até três anos. Essa distinção dada se mostra incoerente e impõe, na nossa compreensão, imediata alteração legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

É necessário que se imponha uma política criminal mais rigorosa, com respectivo aumento de penas para os crimes de associação criminosa (art. 288 do CP) e de organização criminosa (Lei nº 12.850, de 2013), quando envolver a participação de criança ou adolescente, assim como para os crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, quando relacionar ou visar a atingir criança ou adolescente.

Entendo que o tema é complexo e que demanda o enfrentamento deste Parlamento em conjunto com entidades e atores atuantes nas ciências humanas, sociais e jurídicas. Mas a profundidade da matéria exige que o esforço e diligência recaiam sobre ela com maior afinco e não autorizam que dela possam descurar.

Por essas razões, considerando que a proposição aguarda criação de Comissão Temporária pela Mesa nesta Legislatura e diante da necessidade em dar celeridade na matéria, requero, nos termos regimentais, **a desapensação do Projeto de Lei nº 4.020, de 2020 do Projeto de Lei nº 7197, de 2012.**

Sala de Reuniões, em de março de 2022.

Subtenente Gonzaga
Deputado Federal – PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227053997200>

